

PARECER Nº 46/2023

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, bem como em obediência à Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, procedemos a análise do Processo nº 339/2023 de 22/05/2023, que tem como objeto a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 004/2022 com a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos – EIRELI.

O Primeiro Termo Aditivo abrangerá: 1) Prorrogação da vigência do Contrato nº 004/2022 por mais 12 (doze) meses e, 2) Repactuação do valor contratual, passando de R\$ 100.260,00 para R\$ 106.639,20, considerando a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, previsto no Termo de Contrato.

A Repactuação é prevista no art. 65, II, *d*, Lei 8.666/93 para salvaguardar o equilíbrio da Equação Econômico-Financeira do Contrato, assegurando a perfeita execução do mesmo. Portanto, legal e legítimo a demanda da referida empresa, inclusive, bem demonstrada nas planilhas anexadas.

Quanto a prorrogação contratual, a Lei nº 8.666/93, art. 57, prevê que a duração dos contratos estão adstritos à vigência dos créditos orçamentários, excetuados os relativos, dentre outros, à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração.

Ainda, segundo dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 57, § 2º, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que consta neste processo.

Desse modo, a prorrogação de prazo do Contrato nº 004/2022 deve ser precedida de justificativa prévia, comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, o que foi demonstrada na pesquisa de mercado realizada pela Coordenadoria Geral de Licitações – CGL.

Constam nos autos: Justificativa pelo Ordenador de Despesas, Pesquisa de Mercado, Dotação Orçamentária, Regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (exceto com relação ao FGTS e Qualificação Econômica-Financeira), Portaria do Fiscal do Contrato, Mapa comparativo de preços, Minuta do Primeiro Termo Aditivo e Parecer Jurídico NSAJ nº 074/2023.

Diante do exposto, somos favoráveis a presente prorrogação (desde que atualizadda a Certidão do FGTS e Habilitação Econômica) nos termos do art. 57, inciso II c/c parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93 e, também, à repactuação, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 004/2022.

Belém (PA), 20 de junho de 2023.

Nédia Cristina Alves Rodrigues
Economista/Diretora
Decreto nº 95.410/2020